

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/06/2023 | Edição: 118 | Seção: 1 | Página: 141

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

## ACÓRDÃO - CPJ - C7 - Nº 1, DE 20 DE JUNHO DE 2023

ACORDAM os Conselheiros Federais que compõem a Comissão Processante Julgadora (CPJ) pela reprovação em definitivo das contas dos anos de 2018 a 2021 do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região - CREFITO-7, na forma do Relatório de Exame das Contas do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, nos autos do procedimento nº 00043/2022, lavrado nos seguintes termos:

"O procedimento administrativo tem como objetivo verificar as contas do CREFITO-7, que está sob a intervenção do COFFITO, decretada pelo Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia em 28 de março de 2022.

No curso da intervenção os Conselheiros Federais interventores cuidaram de apresentar representação ao COFFITO, que levada ao Plenário da entidade deixou assente a necessidade aprofundamento das investigações sobre os mais variados temas que foram inspecionados pelos Conselheiros.

Essa primeira etapa acabou por gerar o Acórdão 488/2022. Entre tantas determinações o Plenário da entidade determinou a suspensão das contas, uma vez que havia na ocasião manifestações técnicas, que constam nos autos de que as contas não se encontravam de acordo com as normas de contabilidade pública, para resumir ao mínimo necessário, tudo que foi aposto no relatório situacional-contábil.

O COFFITO instaurou procedimentos e, sobre as contas, veio a surgir o presente procedimento, instaurado em 28 de julho de 2022, por meio da Portaria nº 303/2022.

Assim o fez com base na competência legal inscrita no art. 5º, inciso IV, da Lei n. 6.316/75:

Art. 5º Compete ao Conselho Federal:

(...);

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

A referida portaria trata de forma muito específica do objeto do processo. Vê-se, portanto, que o alvo do procedimento são as contas.

Daí que o presente procedimento está relacionado com as contas tão somente e, portanto, no curso do procedimento, a CPJ alertou sobre a necessidade de se atender os interessados as questões técnicas-contábeis, que foram referenciadas nos relatórios e documentos dos autos e, nesse sentido, o que se verifica é se as contas se prestavam a serem aprovadas ou não.

Há três manifestações de cunho técnico, sendo uma interna do CREFITO-7, um parecer do COFFITO e uma terceira manifestação, produzida por um auditor externo, que foi contratado pelo COFFITO para compor uma Comissão instrutória para apresentar um relatório.

Portanto, constam o relatório contábil-situacional de fls. 09 a 365; Parecer do órgão técnico do COFFITO a fls. 366 a 368; Relatório da Auditoria de fls. 938 a 984; manifestação do órgão técnico do COFFITO informando que os documentos que constam nos autos são suficientes a conclusão adotada pela Comissão instrutória, em especial pelo auditor externo, quanto a imprestabilidade das contas da gestão do CREFITO, entre 2018 a 2022 (fl. 1.223)

Não se mostrou necessária a análise de relatório de operações suspeitas, senão sobre a necessidade de continuidade das investigações, bem como o aprofundamento destas em processos administrativos subsequentes ao presente. Isso porque, como dito nesse momento a análise é sobre as

contas do CREFITO-7, se estas tinham ou não as condições de serem aprovadas e não sobre ilícitos como os apontados como renúncia de receita operada pela gestão 2018-2022, em especial pelos diretores do CREFITO-7, que não de serem apuradas em processo especialmente instaurado para esta finalidade.

Ainda, sobreveio aos autos, a notícia de execução fiscal (processo nº 1025802-06.2023.401.3300 - 8ª Vara Federal da Bahia) ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) no período da gestão para cobrança de valores no importe de R\$ 152.004,46 (cento e cinquenta e dois mil e quatro reais e quarenta e seis centavos), o que não é objeto da análise neste momento, cabendo ao CREFITO-7 defender-se e eventualmente pagar o prejuízo e ajuizar em face dos ex-gestores ação para o ressarcimento. Obviamente que tais providências por parte da Fazenda Nacional demonstram a não adequação da gestão contábil e financeira do CREFITO-7.

Nas três manifestações, todas formuladas por órgãos distintos, há o consenso que a contabilidade do CREFITO-7 se encontra em desordem absoluta e que não é possível que as contas da gestão 2018-2022 sejam aprovadas nessa condição. O que se verifica, inclusive, é que a contabilidade deverá ser toda refeita, o que deve impactar em custos ao erário e mais, como denota-se nos autos haverá ainda prejuízos a serem custeados pelo CREFITO-7.

Outrossim, o Plenário do COFFITO, a fim de tornar possível a participação dos Conselheiros, instaurou esta Comissão Processante Julgadora (CPJ) e notificou os interessados (ex-conselheiros), eis que o COFFITO está cumprindo um dever de ofício, e para tornar a decisão mais justa e dialética possível resolveu contar com as manifestações defensivas dos Conselheiros, tudo em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, mesmo porque deste procedimento poderá/deverá defluir outros procedimentos que visam aí sim a reparação do erário do regional.

Ou seja, o COFFITO aqui não está buscando, nestes autos, a reparação por danos eventualmente provocados ao erário do CREFITO-7, ainda que as defesas já se antecipem a eventual constatação de prejuízo e já informem a disponibilidade dos ex-gestores de pagarem pelos prejuízos, o que denota que de fato reconhecem que a gestão não poderia deixar o CREFITO-7 no estado que restou os aspectos contábeis e financeiros do ente regional.

O COFFITO está exercendo apenas e tão somente sua competência legal, diante de uma inspeção que ocorreu por ocasião de uma intervenção no CREFITO-7 por parte do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Constata-se ainda que a ampla defesa e o contraditório foram prestigiados em maior grau na medida em que o COFFITO criou, por meio de seu Plenário, uma delegação de poderes para que essa Comissão pudesse primeiro avaliar as condições para posteriormente o Plenário ser instado a conhecer da matéria a depender da formulação de recurso, ampliando o número de julgadores que se incumbirão de avaliar o caso.

Nesse sentido o Acórdão 512/2022:

'ACÓRDÃO Nº 512, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, com base nos termos da Sindicância, tombada sob o procedimento nº 00043/2022 e:

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 6.316/75, em especial quanto a determinação de "inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional";

CONSIDERANDO a "função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais", nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316/75;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é o ente central e que possui como umas das suas competências legais supervisionar a fiscalização profissional, principal atividade dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, na forma do que dispõe o art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 6.316/75;

CONSIDERANDO o interesse tributário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por determinação do art. 9º da Lei Federal nº 6.316/75, que dispõe constituir "renda do Conselho Federal: I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional; II - legados, doações e subvenções; III - rendas patrimoniais";

CONSIDERANDO que a Portaria nº 303, de 28 de julho de 2022, determinou a análise pela Setor Contábil-Financeiro do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Relatório Situacional Contábil e Financeiro do CREFITO-7, relativamente à gestão do quadriênio 2018-2022;

CONSIDERANDO o item "iii" do Acórdão COFFITO nº 488, de 1º de julho de 2022, que suspendeu a eficácia da anterior aprovação das contas do CREFITO-7 (quadriênio 2018-2022) e a Portaria 303, de 28 de julho de 2022, determinou fossem verificados e auditadas as contas pelo Setor Contábil-Financeiro do COFFITO, a fim de exame técnico e adoção de medidas de controle administrativo interno e, eventualmente, externo perante aos respectivos órgãos, tais como TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) sobre o Relatório Situacional Contábil e Financeiro emitido pela gestão de intervenção do CREFITO-7;

CONSIDERANDO o conteúdo do ACÓRDÃO COFFITO 488 que apontou as supostas irregularidades concernentes à gestão financeira e administrativa do CREFITO-7 do quadriênio 2018-2022, a saber:

a) o descumprimento de normas do Tribunal de Contas da União, em especial quanto a publicação do Relatório de Gestão, que além de não ter sido publicado no site do CREFITO-7, segundo o Relatório Situacional Contábil e Financeiro que dispõe que "em relação a análise da prestação de contas foram detectadas inconsistências nas demonstrações contábeis, o link informado não reporta a qualquer demonstração, bem como as informações contábeis existentes não correspondem às encontradas no sistema InCorpnet, ou seja, de 2018 a 2021 as demonstrações contábeis e financeiras estão com diferenças nos saldos sem as devidas conciliações";

b) o descumprimento das normas de contabilidade pública, narradas em Relatório Situacional Contábil e Financeiro, em relação ao Balanço Patrimonial, em que se destaca que o referido balanço patrimonial "não reflete a atual realidade do Conselho, uma vez que existem diversas diferenças e distorções ao longo dos anos";

c) o Relatório Situacional Contábil e Financeiro observa que "desde 2018 o Balanço Patrimonial encontra-se com pendências financeiras de ajustes e lançamentos e que tais diferenças impediriam a sua aprovação";

d) em relação aos Balancetes de Verificação, nos termos do Relatório Situacional Contábil e Financeiro restou "nítido que os lançamentos decorrentes da referida demonstração não estão em conformidade com as demais demonstrações contábeis, uma vez que não só as contas bancárias como as demais contas estão com saldos inconsistentes, sendo assim, as demais também resultantes desta principal demonstração estão com saldos inconsistentes";

e) o Relatório Situacional Contábil e Financeiro dispõe que "não foram observados quaisquer critérios de avaliação orçamentária que justificasse os aumentos de valores ao longo dos anos, uma vez que as receitas não atingiram em sua totalidade as projeções orçamentárias existentes, sendo assim, observando-se falta de controle e execução orçamentária ao longo dos anos";

f) conclusão do Relatório Situacional Contábil e Financeiro que dispõe que: "a posição financeira do CREFITO em 31 de dezembro de 2018 a 2021, e o desempenho de suas operações, bem como as suas contas para o exercício findo naquelas datas, não estão em condições de serem aprovadas em plenária desta instituição sem que sejam sanados os vícios existentes";

g) a gestão do quadriênio 2018-2022 aprovou as contas com as supostas inconsistências, inclusive após avaliação de sua Comissão de Tomada de Contas, composta por Conselheiros e mandatários do CREFITO-7;

h) a existência de Comissão de Tomadas de Contas, composta por Conselheiros Regionais, não é recomendável ante a inexistência de segregação de funções entre o órgão de controle interno, composto por Conselheiros que deliberam sobre o orçamento e futura aprovação de contas, o que resta já disposto no art. 66 da Resolução COFFITO nº 413/2012;

CONSIDERANDO o Parecer Contábil do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em que conclui que as evidências obtidas pela análise efetuadas nos balanços desde 2018 a maio de 2022 são suficientes e apropriados para fundamentar a anulação do ato administrativo exarado pela anterior gestão do CREFITO-7 no sentido de reprovação das prestações de contas dos Exercícios de 2018 até maio de 2022;

CONSIDERANDO que o parecer contábil do COFFITO aponta que as contas "não estão adequadamente formalizadas com base na Lei nº 4.320/64 (Contabilidade Aplicada ao Setor Público); na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no Acórdão nº 96/2016, do Tribunal de Contas da União, bem como às atuais normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e, do Tribunal de Contas da União, tal como Instrução Normativa nº 84 de 22.04.2022 e demais normas aplicadas à administração pública";

CONSIDERANDO "os balanços dos exercícios de 2018 até maio de 2022 não refletem a realidade da saúde financeira e capacidade econômica do CREFITO-7" e que as contas "não estão em condições de serem aprovadas em Plenária desta instituição sem que sejam sanados os vícios existentes";

CONSIDERANDO que o Parecer Contábil do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional aponta e confirma a situação relatada pela Controladoria Interna do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região quanto a existência de apropriação indébita previdenciária no quadriênio 2018-2022, bem como a existência de pendências com a Receita Federal do Brasil, que causaram prejuízos ao erário do Conselho Regional - CREFITO-7 - que é amparado pelas anuidades e contribuições pagas pelos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais inscritos no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o Parecer Contábil aponta que a Coordenação Provisória Especial nomeada pelo COFFITO vem sanando as irregularidades praticadas pela gestão do quadriênio 2018-2022, que segundo a área técnica do COFFITO, merece apuração para que os desfalques causados pelos prejuízos ao erário do CREFITO-7 causados pela gestão 2018-2022 sejam sanados e cobrados dos responsáveis;

CONSIDERANDO o recente Relatório de Operações Suspeitas emitido conjuntamente pela Controladoria do CREFITO-7 e pela Contabilidade do CREFITO-7 que informa uma possível renúncia de receita tributária de R\$ 7.977.165,00 (sete milhões, novecentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais), e que foi anexado a este procedimento, apontando ainda o reconhecimento de prescrição de forma contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da melhor interpretação da Lei nº 12.514/2013;

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal que dispõe sobre a possibilidade de que o ente público não deva restar afastado dos mecanismos para a restauração da moralidade administrativa, em especial pela determinação da decisão contida na Medida Cautelar na ADI 7042 MC / DF, que destaca que "A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa caracteriza uma espécie de monopólio absoluto do combate à corrupção ao Ministério Público, não autorizado, entretanto, pela Constituição Federal, e sem qualquer sistema de freios e contrapesos como estabelecido na hipótese das ações penais públicas (art. 5º, LIX, da CF)", sendo, portanto, determinante a possibilidade da instauração de procedimentos preliminares com vistas a apuração de Improbidade Administrativa, na forma do art. 14 da Lei nº 8.429/92, dando a oportunidade do legítimo contraditório aos implicados;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração e, principalmente, de quantificação dos prejuízos causados pelos Plenário do CREFITO-7, quadriênio 2018-2022, bem como a ciência deste Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional quanto à ciência do Ministério Público Federal, em

razão de encaminhamento pela própria Comissão Provisória Especial do CREFITO-7, nos termos do Acórdão nº 488, de 1º de julho de 2022,

ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros Federais, em adotar as seguintes medidas:

i) conhecer do PARECER CONTÁBIL do Setor Competente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para que sejam apurados os fatos, dados e evidências contábeis financeiras visando ao julgamento com embasamento técnico, por este Plenário, quanto à possível reprovação das contas da gestão do CREFITO-7 do quadriênio 2018-2022;

ii) determinar que o Presidente do COFFITO constitua, com espeque no art. 5º, inciso IV, da Lei 6.316/75, uma Comissão Processante composta por auditor externo e independente, um conselheiro federal e um membro da assessoria da presidência para apuração dos haveres, bem como, emissão de parecer técnico e conclusivo quanto, sobre a situação das contas da gestão do CREFITO-7 - quadriênio 2018-2022 - ou de sua reprovação;

iii) determinar ao Presidente do COFFITO, ouvida a PROJUR, que estabeleça o procedimento para a tramitação do referido processo administrativo, com base na Lei nº 9.784 assegurando a ampla defesa e o contraditório para os gestores e conselheiros que julgaram as contas, ora suspensas por força do Acórdão COFFITO 488/2022;

iv) determinar à Comissão Processante, ao final, após a emissão de seu parecer conclusivo que seja encaminhado ao Presidente do COFFITO para que coloque em pauta de reunião extraordinária, ouvida a PROJUR, a fim de que se proceda ao julgamento definitivo das contas da gestão 2018-2022 do CREFITO-7 e, se for o caso, proceda à Tomada de Contas Especial em face dos ex-conselheiros e ou procedimento administrativo prévio ao ajuizamento de ação de improbidade administrativa, bem como os atos necessários ao efetivo ressarcimento aos cofres do CREFITO-7;

v) determinar ao Presidente do COFFITO que encaminhe à Comissão Eleitoral do CREFITO-7 o presente acórdão para conhecimento e, se for o caso, adoção de providências adequadas ao processo eleitoral em curso, nos termos da Lei nº 6.316/75 e Resolução COFFITO 519;

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Dr. Cassio Fernando Oliveira da Silva, Dr. Abidiel Pereira Dias, Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Dr. Marcelo Massahud.

Impedidos: Dr. Leandro Lazzareschi e Dr. Maurício Lima Poderoso Neto.'

Daí que após a edição do Acórdão nº 512/2022 os interessados foram comunicados e estes trouxeram em suas manifestações verdadeiras defesas, como já dito, quanto a suas respectivas responsabilidades.

Houve solicitações para a produção de provas, muitas dessas que não mantêm relação com o objeto do procedimento, que são justamente os apontamentos de natureza técnica quanto à imprestabilidade das contas. As provas devem manter pertinência com o procedimento, sob pena de indeferimento, o que resta claro na jurisprudência do STJ.

A Comissão chegou a considerar e deferir a produção de prova técnica, mesmo que nos autos já houvesse prova produzida por auditor externo, independente, que não compunha os quadros dos Conselhos Federal e do Conselho Regional, a embasar o procedimento. Isso porque, esta Comissão entendeu que para melhor contemplar o interesse dos ex-conselheiros em apontar divergências nas conclusões técnicas seria necessário oportunizar um parecer ou laudo técnico paralelo. Tal circunstância resta estampada na decisão de fls. 1.157 e 1.158.

Na referida decisão deferiu-se a possibilidade de os ex-conselheiros indicarem um profissional de sua confiança, contador, formulando os quesitos que gostaria serem respondidos e, após a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias úteis, que este mesmo profissional de confiança dos próprios interessados pudesse elaborar um laudo e juntar aos autos.

Com o prazo já esgotado indicaram um profissional contador, mas nenhum quesito foi apresentado, ou seja, não apontaram em nenhum momento a quesitação. Na ocasião limitaram-se a informar a incompletude dos documentos carregados aos autos, apenas.

Mais do que isso, insistiram nas mesmas questões apontadas desde o início que se relacionam a responsabilidade de cada gestor, o que não é propriamente matéria dos autos do procedimento e nem pode ser verificada por esta CPJ, que não possui competência para apuração exata dos prejuízos. Nesse sentido, para que a CPJ deixe de verificar tais questões, houve parecer jurídico do órgão consultivo do COFFITO (fls. 1.138 a 1.156), com vistas a informar, sobretudo, que a CPJ deveria ater-se à questão das contas, pois a portaria da abertura e a ordem do Plenário era expressa nesse sentido.

De todas as alegações dos interessados, verifica-se em relação às questões técnicas que supostamente os posicionamentos técnicos não poderiam ser combatidos porque nos autos não constavam documentos suficientes para tal desiderato. Em resumo, o combate se deu por negativa geral, ao fundamento de que as conclusões técnicas não poderiam ser exaradas da forma que foram com somente com o que consta nos autos.

Os interessados não indicam qual a omissão; o que tecnicamente faltaria ao processo que pudesse ensejar prejuízo à defesa; mesmo após apresentar um contador contratado não vem aos autos uma indicação específica ou impugnação específica quanto ao que falta nos autos para a defesa construir uma tese que fosse favorável à aprovação das contas.

Contudo, em que pese as alegações genéricas, tudo para emprestar a verdade real ao procedimento, a Presidência desta Comissão então, a par de não terem os interessados feito nenhuma quesitação e nem terem apontado quais seriam as omissões que impediram tal proceder, novamente, por se tratar de matéria técnica devolveu os autos a Assessoria Contábil do COFFITO para que esta confirmasse apenas e tão somente se os documentos que estão nos autos seriam suficientes a embasar as conclusões adotadas pelos documentos técnicos já apresentados.

Ou seja, ainda que sem manifestação específica quanto às alegadas omissões de documentos nos autos, a Comissão entendeu por declinar a questão da área técnica do COFFITO, que a fls. 1.223 confirmou que os documentos dos autos permitem chegar às conclusões outrora adotadas pelos técnicos que informaram a imprestabilidade das contas.

Nesse aspecto, à míngua de outras provas, mesmo considerando que oportunizou aos interessados a produção de laudo paralelo e por profissional por estes indicados, resta convencida que no caso é necessário acolher o relatório da comissão instrutória, que traz no seu bojo o relatório de auditoria, que declara que as contas do CREFITO-7 devem ser reprovadas.

Cita-se as conclusões dos posicionamentos técnicos (fls. 938 a 984):

"Conforme evidenciado nas averiguações e análises que realizamos, identificamos evidências de fatos relevantes que nos permite concluir pela existência de deficiências significativas nos controles internos, procedimentos, processos e comprovações que, em nosso julgamento, afetam a capacidade para registrar, processar, resumir e relatar as contas no âmbito contábil, fiscal, tributário e trabalhista, apresentados pela Entidade.

(...)

Em relação à escrituração contábil, levando-se em consideração as divergências de valores constantes nas demonstrações contábeis, os resultados nos levam a concluir que os atuais registros devem sofrer sua total reprovação e desclassificação, o que trará a necessidade de escrituração contábil do período auditado de forma correta.

Finalizando, recomendamos a abertura de Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração de possível responsabilização dos gestores pelos prejuízos causados ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO7."

Igualmente, na mesma linha do posicionamento do relatório consolidado do auditor externo, foi o posicionamento do órgão técnico do COFFITO (fls. 367 e 368):

**"CONCLUSÃO**

De acordo com as análises efetuados no Relatório Situacional Contábil e Financeiro apresentado pelo Contador Sr. Roberval Nobrega Evangelista e as evidências obtidas pela análise efetuados nos balanços desde 2018 a maio de 2022, conforme acima relacionados são suficientes e apropriados para fundamentar a não aprovação das prestações de contas dos Exercícios de 2018 até maio de 2022, pois não estão adequadamente formalizadas com base na Lei 4.320/64 (Contabilidade Aplicada

ao Setor Público); na Lei Federal nº12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no Acórdão nº 96/2016, do Tribunal de Contas da União, bem como as atuais normativas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e, do Tribunal de Contas da União, tal como Instrução Normativa nº 84 de 22.04.2020 e demais normas aplicadas a administração pública.

Os balanços dos exercícios de 2018 até maio de 2022 não refletem a realidade da saúde financeira e capacidade econômica do CREFITO - 7. Portanto não estão em condições de serem aprovados em Plenária desta Instituição sem que sejam sanados os vícios existentes." (sic)

Por fim, também destacou o entendimento do Relatório técnico do CREFITO-7 (fls.21V):

"Conclusão:

De acordo com os dispostos nos parágrafos anteriores e as evidências obtidas pela análise de conformidade há elementos suficientes e apropriados para fundamentar nosso parecer para não aprovação das prestações de contas, pois não estão adequadamente formalizadas com base na Lei 4.320/64 e demais normas aplicadas à administração pública.

Nosso parecer é de que as demonstrações e relatórios apresentados e consolidados não apresentam adequadamente qualquer conformidade com as normas contábeis aplicadas no Brasil. A posição financeira do CREFITO em 31 de dezembro de 2018 a 2021, e o desempenho de suas operações, bem como as suas contas para o exercício findo naquelas datas, não estão em condições de serem aprovadas em plenária desta Instituição sem que sejam sanados os vícios existentes. (...)"

Nesse sentido, não se desincumbindo os interessados de demonstrarem que a decisão administrativa que adotaram em realizar sucessivas aprovações das contas, no seu período de gestão (2018-2021), era legítima diante da documentação contábil e financeira do CREFITO-7, se impõe REPROVAR DE FORMA DEFINITIVA as contas apresentadas pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, acolhendo, nesse sentido e incorporando as razões de decidir o relatório contábil-financeiro situacional, o parecer contábil do COFFITO e, finalmente o relatório da auditoria independente, o que faz nos termos do art. 50, §1º da Lei n. 9.784/99.

Portanto, para fins de anotação das consequências legais da sobredita reprovação, após o trânsito em julgado, anote-se a secretaria do COFFITO e do CREFITO-7, os nomes dos ex-conselheiros que participaram da gestão e das respectivas reuniões para as aprovações das contas.

Neste sentido, na forma do que previu o Plenário do COFFITO, a presente decisão não é definitiva, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Plenário, a partir da intimação da presente decisão."

ACORDAM os Conselheiros Federais que compõem a Comissão Processante Julgadora (CPJ) em acolher a manifestação da Comissão Instrutória que traz relatório de auditor independente quanto a necessidade de apuração de danos ao erário do CREFITO-7, inclusive com a potencial abertura de Tomada de Contas Especial para posterior julgamento do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM que caberá ao CREFITO-7 dar detalhes sobre a execução fiscal por débitos tributários em execução pela Fazenda Nacional, em razão da desordem contábil-financeira.

QUÓRUM: Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Conselheiro Federal; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior - Conselheiro Federal; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira - Conselheira Federal.

**CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Federal

**MARCELO RENATO MASSAHUD JÚNIOR**

Conselheiro Federal

**ANA CARLA DE SOUZA NOGUEIRA**

Conselheira Federal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.